



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15889.000252/2007-42  
**Recurso n°** 111.111 De Ofício  
**Acórdão n°** **2403-001.414 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 20 de junho de 2012  
**Matéria** LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA  
**Recorrentes** LWARCEL CELULOSE E PAPEL LTDA  
FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

Ementa:

**PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA.**

Ocorre a decadência com a extinção do direito pela inércia de seu titular, quando sua eficácia foi, de origem, subordinada à condição de seu exercício dentro de um prazo prefixado, e este se esgotou sem que esse exercício tivesse se verificado. As edições da Súmula Vinculante n° 8 exarada pelo Supremo Tribunal Federal – STF e da Lei Complementar n° 128 de dezembro de 2008, artigo 13, I, “a” determinaram que são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5° do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

RO Negado e RV Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente.

Ivacir Júlio de Souza - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto, Cid Marconi Gurgel de Souza, convocada a conselheira Maria Anselma Coscrato dos Santos.

CÓPIA

## Relatório

Trata-se de crédito previdenciário lançado através da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 35.797.711-4, notificada em 28/02/2006, relativa a contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social nas **competências 01/98 a 12/98**, de acordo com o Relatório Fiscal, de fls. 109.

A empresa apresentou impugnação cujas alegações prosperaram em razão do acórdão nº 03-25,791, da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Salvador – (BA) - DRJ/BSA que, em 16 de julho de 2008 decidiu pela improcedência do lançamento em face da ocorrência do Instituto da decadência..

### DO RECURSO VOLUNTÁRIO

A recorrente não interpôs Recurso Voluntário.

### DO RECURSO DE OFÍCIO.

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Salvador – (BA) - DRJ/BSA interpôs Recurso de Ofício às fls. 547.

## Voto

Conselheiro Ivacir Júlio de Souza

### DA TEMPESTIVIDADE

A tempestividade resta comprovada. Aduz que o recurso reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

### DA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA

Tomando-se como certo o entendimento de que ocorre a decadência com a extinção do direito pela inércia de seu titular, quando sua eficácia foi, de origem, subordinada à condição de seu exercício dentro de um prazo prefixado, e este se esgotou sem que esse exercício tivesse se verificado, em preliminar, cumpre observar hipótese decadencial face a edição da Súmula Vinculante nº 8 exarada pelo Supremo Tribunal Federal – STF e da Lei Complementar nº 128 de dezembro de 2008, artigo 13, I, “a”:

### SÚMULA VINCULANTE DO STF Nº 8

*“São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.*

A súmula nº 8 passou a produzir efeitos a partir de 20 de junho de 2008, conforme ata da vigésima segunda sessão plenária do STF, do dia 12.06.2008, cuja íntegra do debate foi publicado no Diário de Justiça do dia 11.09.2008.

Consolidando o sumulado, se observa a Lei complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008, artigo 13, I, “a”:

*“ Lei Complementar nº128, de 19 de dezembro de 2008*

*(...)*

*Art. 13. Ficam revogados:*

*I – a partir da data de publicação desta Lei Complementar:*

a) os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991”

Conforme registro de fls. 01, aduz que a empresa fora notificada da infração em **22/08/2006**. Assim tendo o lançamento ocorrido para constituir o crédito tributário das competências **0/98 a 12/98**, subsumindo-me ao preceituado nos artigos 150 e 173,I do Código Tributário Nacional – CTN, **por qualquer que seja o critério**, o crédito ora em comento encontra-se alcançado e fulminado pelo Instituto da Decadência.

Processo nº 15889.000252/2007-42  
Acórdão n.º **2403-001.414**

**S2-C4T3**  
Fl. 3

---

**CONCLUSÃO**

Desse modo, conheço do Recurso de Ofício para, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Ivacir Júlio de Souza - Relator

CÓPIA